

R E S O L U Ç Ã O N° 22/68

Dispõe sobre os requisitos para a concessão de subvenções proveniente do Fundo Nacional de Ensino Primário as entidades dedicadas à educação de excepcionais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e na conformidade do disposto nos incisos III, IV e IV, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, no Artigo 89, da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional a, ainda, os termos do Parecer nº 8-A/58, da Câmara de Planejamento e aprovado na 220ª Sessão Plenária, realizada em 9 de setembro de 1968.

RESOLVE:

Artigo 1º - Destinar, anualmente, ao atendimento de entidades dedicadas a educação de excepcionais, parte dos recursos provenientes do Fundo Nacional do Ensino Primário, postos a disposição do Governo do Estado, pela União.

Artigo 2º - Esses recursos serão distribuídos de acordo com plano de aplicação elaborado pelo Conselho estadual de Educação, após exame dos pedidos de auxílio formulados pelas entidades interessadas.

Artigo 3º - Os pedidos de subvenção deverão ser entregues na Secretaria do Conselho estadual de educação, até a data fixada pelo edital mencionado no Artigo nº 5, instruídos pela seguinte documentação:

A - comprovante do que a entidade possui personalidade jurídica e acha-se registrada no Serviço Social do Estado ou no Conselho Nacional do Serviço Social, está funcionando legalmente, juntando cópia dos estatutos e da ata da eleição da diretoria em exercício na data da petição;

B - declaração esclarecendo se a entidade recebeu qualquer espécie de auxílio do poder público federal, estadual ou municipal, nos anos anteriores e, em caso afirmativo:

I - Indicar o total recebido no ano imediatamente anterior;

II - apresentar comprovante da aprovação das contas pelo órgão competente do poder público;

C - descrição dos cursos ou escolas mantas pela entidade, com a sua localização e capacidade e tipo de atendimento escola propiciado aos alunos;

D - plano anual de trabalho e de aplicação do auxílio pleiteado, discriminando inclusive o número de alunos que serão beneficiados;

E - declaração indicando se for o caso, quantos professores ou servidores públicos estão comissionados na entidade e qual o serviço prestado;

F - indicação da qualificação e das atribuições de professores e técnicos, sejam comissionados ou não;

G - atestado de que a instituição não tem finalidade de lucro e de que os cargos da diretoria não são remunerados;

H - relatório das atividades em os resultados alcançados no ano anterior.

§ 1º - O conselho estadual de educação poderá, quando julgar necessário, exigir a juntada de outros documentos.

§ 2º - Os pedidos formulados sem a observância das normas estabelecidas nesta resolução não serão aceitos.

Artigo 4º - Os quantitativos serão fixados, anualmente, pelo conselho estadual de Educação, mediante o estudo de cada caso.

Artigo 5º - Fixada a verba global a ser distribuída o conselho Estadual de Educação publicará edital no diário Oficial e comunicados pela imprensa, convidando as entidades a fazerem sua solicitação nos termos previstos nesta resolução.

Artigo 6º - Os planos da aplicação deverão objetivar, exclusivamente, o custeio de despesas da manutenção dos cursos e de aquisição de material didático indispensável ao ensino ministrado aos excepcionais.

Artigo 7º - As entidades contempladas prestarão contas perante a coordenadoria executiva do plano nacional de educação, em São Paulo, no prazo máximo de noventa (90) dias, após o recebimento do total da importância, comunicando o fato ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - A inobservância do disposto nesse artigo improvará no impedimento de nova solicitação do inadimplente.

Artigo 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado na 220ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 9 de setembro de 1968.